

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BETIM**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, em 1º de novembro de 2014, com o percentual de 7% (sete por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2013, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2013, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2012, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2013, pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICATIVO
2013		
Novembro	7,00	1.0700
Dezembro	6,42	1.0642
2014		
Janeiro	5,84	1.0584
Fevereiro	5,26	1.0526
Março	4,67	1.0467
Abril	4,09	1.0409
Mai	3,50	1.0350
Junho	2,92	1.0292
Julho	2,33	1.0233
Agosto	1,75	1.0175
Setembro	1,16,	1.0116
Outubro	0,58	1.0058

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2014, no limite dos percentuais concedidos.

QUARTA - PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

SEXTA - HORAS EXTRAS - As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

SÉTIMA - PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS - As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1:30 (uma hora e trinta minutos), durante o expediente, para o respectivo desconto.

OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL - As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento quinzenal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado.

NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados demonstrativos que as identifiquem e que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

DÉCIMA - CTPS - ANOTAÇÕES - Recomenda-se às empresas lançarem nas CTPS de todos os seus empregados, as reais funções exercidas pelos mesmos, lançando, ainda, a forma de remuneração, se fixa ou mista.

DÉCIMA PRIMEIRA - ACIDENTADO NO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado acidentado no trabalho, nos termos da Lei nº 8.213, de 24.07.91, ressalvados os casos de demissão por justa causa, término de contrato a prazo e pedido de demissão.

DÉCIMA SEGUNDA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária, ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, e o vestibulando, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, ou dos vestibulares sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único - Não será exigida a prestação de serviço extraordinário do empregado estudante, quando em horário coincidente com as aulas.

DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas contribuirão com o pagamento equivalente a um salário nominal em caso de falecimento do empregado, destinando-o aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

DÉCIMA QUINTA - READMISSÃO DE EMPREGADO - Nas hipóteses de readmissão de empregado dentro de um ano do desligamento, na mesma função, que tenha trabalhado pelo menos 06 (seis) meses na empresa, não será exigido contrato de experiência.

DÉCIMA SEXTA - PIS - As empresas, na época própria, concederão a seus empregados 4:00h (quatro horas) para o recebimento do PIS, coincidente com o expediente bancário, sem prejuízo de remuneração e sem que ocorram quaisquer reflexos.

§ 1º - Recomenda-se, por ocasião da entrega da RAIS, que indiquem o banco e a respectiva agência para o pagamento do PIS aos seus empregados.

§ 2º - A presente cláusula não se aplica às empresas que pagam o abono do PIS em seus estabelecimentos.

DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário à aposentadoria cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, após 7 (sete) dias da dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria previstos no § primeiro anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput” e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

DÉCIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

DÉCIMA NONA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - As empresas que cancelarem, alterarem ou modificarem o início das férias concedidas e já comunicadas, deverão restituir ao empregado as despesas que já tenham feito objetivando o gozo regular das mesmas, devendo referidas despesas serem rigorosamente comprovadas.

VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos atestados médicos/odontológicos fornecidos por profissionais habilitados, desde que devidamente habilitados pelo SUS, e por profissionais que trabalham para o Sindicato Profissional, salvo aquelas que mantenham serviço médico odontológico próprio ou conveniado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS - Quando solicitadas, as empresas deverão preencher e fornecer o atestado de afastamento e salário (AAS) no prazo de 05 (cinco) dias, quando para fins de obtenção de auxílio doença; para fins de aposentadoria no prazo de dez dias úteis; e no prazo de vinte dias úteis para fins de aposentadoria especial.

VIGÉSIMA SEGUNDA - VERBAS RESCISÓRIAS - As empresas pagarão as parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro dos seguintes prazos:

a. 10 (dez) dias contados da data da dispensa quando o aviso prévio for indenizado;

b. e quando se tratar de aviso prévio cumprido, no 1º dia útil que se seguir ao seu término.

VIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros, analgésicos e absorventes higiênicos (no caso das empresas que utilizam mão-de-obra feminina).

VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIROS OU MÃO-DE-OBRA - Recomenda-se às empresas, quando da contratação de empreiteiros ou de mão-de-obra de terceiro, durante a vigência do contrato, que fiscalizem o cumprimento, pelos mesmos, da legislação vigente e da presente Convenção.

VIGÉSIMA QUINTA - EPIS - SEGURANÇA DO TRABALHO - As empresas se obrigam a observar as normas legais, e regulamentares da segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES - As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

VIGÉSIMA OITAVA - FATORES ADVERSOS/CLIMÁTICOS - As empresas asseguram os salários de seus trabalhadores desde que, estando à disposição dos empregadores, se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante a jornada ou sejam liberados, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, e para cujos eventos não tenham concorrido.

VIGÉSIMA NONA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO - As empresas concederão a seus empregados os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho de sua função.

Parágrafo Único - Os empregados se comprometem a manter os instrumentos em perfeitas condições de uso e devolvê-los quando de seu desligamento da empresa.

TRIGÉSIMA - DISCRIMINAÇÃO - A diferença de sexo não poderá constituir motivo para diferença salarial ou de promoções.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional, cópia da CAT enviada à Previdência Social.

§ 1º - No caso de internação hospitalar do empregado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa fica obrigada a dar ciência à família do acidentado.

§ 2º - As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será atendido.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À ALFABETIZAÇÃO - Recomenda-se às empresas com mais de 20 (vinte) empregados, que colaborem com o Sindicato Profissional na implantação do projeto de alfabetização dos trabalhadores, destinando local apropriado para instalação de sala de aula.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - Aos empregados que saírem de férias, será pago o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, que corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal percebido no mês anterior.

Parágrafo Único - Este adiantamento só será devido, caso o empregado apresente requerimento neste sentido, no mês de janeiro do correspondente ano.

TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA - As empresas se comprometem a implantar as CIPAS nos termos da legislação vigente, comunicando com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições das mesmas, ao Sindicato Profissional.

TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - A água fornecida pela empresa aos seus empregados deverá ser potável.

TRIGÉSIMA SEXTA - RETORNO EMPREGADO INSS - As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença, por prazo superior a 20 (vinte) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número de 01 (um) por empresa, licença sem remuneração de até 03 (três) faltas por mês, alternadas para o exercício de atividade sindical, sem prejuízo do período de férias, do pagamento do 13º salário e do repouso remunerado, desde que o pedido de liberação seja feito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição do presidente do sindicato profissional ou de seu substituto legal, dirigido a empresa.

TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão, como simples intermediárias, de todos seus empregados, sindicalizados ou não, 1 (um) dia do salário nominal de cada trabalhador, no mês de abril/2015, e recolherão o montante descontado na conta nº 0005-7, Agência 0892 da Caixa Econômica Federal - Betim, em guias próprias a serem enviadas pela entidade sindical favorecida.

§ 1º - O prazo de recolhimento das contribuições será de cinco dias após a efetivação do desconto, sob pena da multa de 10% sobre o montante, acrescida de 2%, por período de 5 dias que se acrescer, mais juros.

§ 2º - Ao fazer os recolhimentos na Tesouraria do Sindicato Profissional, as empresas se obrigam a fornecer ao mesmo relação contendo os nomes dos descontados e os valores individuais dos descontos efetuados.

§ 3º - Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado seu direito de oposição direta e pessoalmente ao sindicato ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos Correios ao Sindicato da Categoria, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da Convenção. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento do período de oposição estipulado, o sindicato encaminhará a cada empresa, a relação de seus trabalhadores que enviaram cartas de oposição.

TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA - As empresas se obrigam a fazer em favor de seus empregados que optarem expressamente pelo benefício contido nesta cláusula, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as coberturas mínimas, a serem garantidas pela Seguradora:

- R\$ 7.076,00 (sete mil e setenta e seis reais). Em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

- R\$ 7.076,00 (sete mil e setenta e seis reais). R\$. Em caso de invalidez permanente do empregado, causada por acidente ou doença, independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.
- R\$ 3.537,40 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). Em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa.
- R\$ 1.766,50 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em caso de morte de cada filho, limitado a 4 (quatro), do empregado por qualquer causa.
- R\$ 1.766,50 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) com invalidez por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o seu parto.

As indenizações, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 48 horas após entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 1º - O empregado optante arcará com até 10% (dez por cento) do custo do seguro, descontados estes 10% (dez por cento) em folha de pagamento.

§ 2º - A implementação do seguro nestes termos deverá ter a anuência expressa do empregado, uma vez que o desconto de sua cota parte será efetuada em folha.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes no "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, e escolher a Seguradora que melhor lhes convier.

§ 4º - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo, cessa imediatamente a obrigação contida nesta cláusula.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA - Fica estipulada a multa correspondente a 1 (um) dia de trabalho do empregado para o descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção que contenha obrigação de fazer, a ser paga pela parte inadimplente à parte prejudicada. No caso de descumprimento por parte da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais resultantes da aplicação desta Convenção poderão ser pagas em duas parcelas juntamente com os salários de janeiro e fevereiro de 2015, sem qualquer ônus para as empresas.

QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA - DATA-BASE - - Mantêm-se a data-base da categoria profissional conveniente, em 1º de novembro, vigorando a presente por 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2014 e término em 31 de outubro de 2015.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2014.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**
Ralph Luiz Perrupato

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E
MOBILIÁRIO DE BETIM**
Antônio Henrique de Moraes